

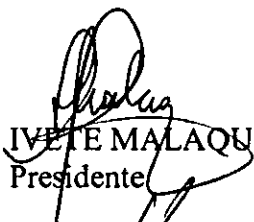


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13706.002017/2003-57
Recurso nº 154.163
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 102-02.441
Data 25 de junho de 2008
Recorrente MILTON JOSÉ LOBATO FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que negava provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra Auto de Infração de fls. 12/15, que modificou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, de imposto a restituir de R\$ 13.471,35 para imposto a pagar de R\$ 1.124,02.

2 O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 1.124,02, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até junho de 2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.410,11.

3 O lançamento de ofício decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo interessado em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo Demonstrativo das Infrações à fl. 17, o valor omitido teria sido considerado indevidamente como oriundo de Plano de Demissão Voluntária pelo interessado.

4 Cientificado em 07/07/2003 (AR à fl. 41), o interessado apresenta, em 18/07/2003, a impugnação de fl. 01, na qual contesta o lançamento afirmando que a verba considerada tributável (indenização por rescisão de contrato de trabalho) foi recebida em Programa de Demissão Voluntária.

5 Com o objetivo de comprovar o alegado anexa declaração (fl. 19) e Comunicação de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 20) emitidos pela Telefônica Celular bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com Telej Celular S/A (fl. 21).

VOTO

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

7 A alegação do interessado é no sentido de que os rendimentos recebidos na rescisão do seu contrato de trabalho sob o título de “Proposta Indenizatória”, no valor de R\$ 53.074,08, devem ser considerados isentos, por terem sido pagos em Programa de Demissão Voluntária.

8 A respeito da tributação de verbas recebidas em razão de adesão a planos de demissão voluntária foi editada a IN SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

9 Com o fim de determinar o alcance do que se poderia considerar para efeito de aplicação da legislação citada, foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT (Coordenação do Sistema de Tributação) de nº 7, de 12/03/1999, o qual, em seu item I, estabelece:

I – a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário; (grifei)

10 Verifica-se, portanto que a renúncia à cobrança de IR sobre a verba em questão, conforme previsto na IN SRF nº 165/99, somente pode ser admitida se restar comprovado que o interessado foi desligado da empresa após ter aderido a um PDV.

11 No caso em análise, não foram apresentados Plano de Demissão Voluntária ou termo de adesão, documentos necessários à comprovação de que o desligamento do contribuinte ocorreu em virtude de sua adesão a um programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características necessárias para que a Receita Federal o considere sujeito às regras contidas nos atos normativos acima citados. Cabe salientar que se considera Programa de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Necessário, portanto, para caracterização de um PDV, no mínimo, a presença desses dois elementos: incentivo, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado.

12 Da análise dos documentos juntados pelo interessado (fls. 19 a 21) infere-se que o desligamento do contribuinte não decorreu de adesão a um Plano de Demissão Voluntária, tratou-se de rescisão de trabalho sem justa causa em que foi paga uma verba especial por mera liberalidade da empresa.

13 A tributação de valores recebidos a título de indenização, cujo pagamento se dá por mera liberalidade da empresa esta abrangida no caput do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: ... (grifei)

14 O já mencionado Parecer Normativo COSIT nº 01/1995, esclarece no seu item 4 sobre a tributação das rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho:

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do

contrato de trabalho, que extrapolam o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(grifei)

15 Assim, não tendo o contribuinte conseguido comprovar a sua adesão a um Plano de Demissão Voluntária e considerando a legislação tributária federal pertinente, não há amparo legal para se excluir da tributação os valores recebidos sob o título de “Proposta Indenizatória”

16 À vista do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o presente lançamento.

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Constato que à fl. 19 a fonte pagadora declara ter pago ao interessado, o valor de R\$ 53.074,08 a título de “proposta indenizatória – (evento 1080 – Plano de Incentivo)”. No termo de rescisão apensado à fl.21, também consta a mesma expressão “prop. indenizatória” decorrente de dispensa sem justa causa. À fl. 20 consta ainda, carta da fonte pagadora ao interessado comunicando a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, sem qualquer menção ao PDV.

Os elementos trazidos aos autos não conferem a necessária segurança para considerar ou deixar de considerar a verba paga como PDV. Quando o documento se refere à plano de incentivo, traz um indício de se tratar de PDV.

Assim, proponho CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA para que a fonte pagadora seja oficiada para: (i) esclarecer se houve efetivamente, no ano calendário em discussão, plano de demissão voluntária geral, oferecido a todos os funcionários ou à determinada categoria de funcionários, (ii) apensar o referido plano se houver e (iii) se o interessado participou do PDV recebendo efetiva indenização.

Sala das Sessões-DF, 25 de junho de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM